

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS -

S E R V I Ç O D E P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA	EXERCÍCIO	NR. DO PROCESSO
15/05/2025	2025	142/25

Interessado: VEREADOR RIMET JULES

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 15 de maio de 2025

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de monitoramento por câmeras em bares, distribuidoras de bebidas, supermercados, postos de combustíveis, boates e estabelecimentos similares comercializam bebidas alcoólicas no Município de Anápolis, Estado de Goiás, e dá outras providências.



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Encaminhe-se à Comissão de
Constituição, Justiça e Redação
Em 20/05/2025
Presidente

Rimet Jules

Nosso Vereador

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 42 DE 15 DE MAIO DE 2025.

Vereador Rimet Jules – PT

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de monitoramento por câmeras em bares, distribuidoras de bebidas, supermercados, postos de combustíveis, boates e estabelecimentos similares que comercializam bebidas alcoólicas no município de Anápolis, Estado de Goiás, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam obrigados a instalar e manter em funcionamento sistema de monitoramento por câmeras de segurança os bares, distribuidoras de bebidas, supermercados, postos de combustíveis, boates e demais estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas, no município de Anápolis, Estado de Goiás.

Art. 2º. O sistema de monitoramento deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I. Possuir câmeras instaladas em locais estratégicos, abrangendo entradas, saídas e áreas comuns de circulação de clientes;
- II. Garantir a gravação ininterrupta das imagens por, no mínimo, 60 (sessenta) dias;
- III. Assegurar qualidade de imagem suficiente para identificação de pessoas e veículos;
- IV. Disponibilizar as imagens às autoridades competentes sempre que houver solicitação formal para fins de investigação ou fiscalização;
- V. Estar sinalizado por placas visíveis, informando sobre a existência do monitoramento.



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

§1º. As especificações técnicas dos equipamentos e do sistema de armazenamento serão definidas por regulamento do Poder Executivo Municipal.

§2º. O tratamento de dados pessoais, inclusive imagens, deverá observar a Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 3º. O sistema de monitoramento será condição para a concessão, renovação e manutenção do alvará de funcionamento dos estabelecimentos abrangidos por esta Lei.

Art.4º. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades, aplicadas pelo órgão competente da administração pública:

I. Advertência por escrito, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

II. Multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em caso de não regularização no prazo fixado;

III. Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de reincidência;

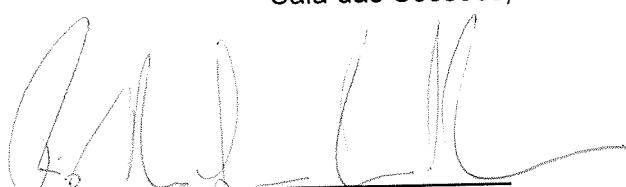
IV. Suspensão do alvará de funcionamento até a devida regularização do sistema de monitoramento.

Art. 5º. Os estabelecimentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para se adequarem às suas exigências.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, podendo dispor sobre critérios técnicos, fiscalização, e demais aspectos complementares.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2025.



Rimet Jules
Vereador Líder do PT





JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo principal melhorar a segurança pública e o controle sobre os estabelecimentos comerciais que comercializam bebidas alcoólicas no município de Anápolis. A obrigatoriedade da instalação de sistemas de monitoramento por câmeras de segurança em bares, distribuidoras de bebidas, supermercados, postos de combustíveis, boates e outros estabelecimentos similares visa criar um ambiente mais seguro tanto para clientes quanto para funcionários.

Uma das principais razões para a adoção desta medida é a melhoria da resolução de crimes. A disponibilidade das imagens geradas pelo sistema de monitoramento será um recurso valioso na investigação de eventuais delitos que ocorram nos referidos estabelecimentos. Essas imagens poderão ser utilizadas pelas autoridades competentes para identificar suspeitos, reconstruir cenários de crimes e coletar provas substanciais, aumentando significativamente a eficiência das investigações policiais.

Além disso, o acesso a essas imagens ajudará a resolver crimes de forma mais rápida e precisa, resultando em um impacto direto nas estatísticas de resolução de crimes no município. Ao fornecer um meio seguro e eficiente de obtenção de informações visuais, o sistema de monitoramento contribui para a redução da impunidade, garantindo que as autoridades possam agir de maneira mais assertiva e eficaz.

Outro benefício importante dessa medida é que ela funcionará como um fator preventivo. Sabendo da presença constante de câmeras de segurança, os criminosos terão uma barreira adicional de dissuasão, o que pode diminuir a ocorrência de delitos dentro desses estabelecimentos. Portanto, além de melhorar a resolução de crimes, a lei ajudará a evitar a prática de crimes, criando um ambiente mais seguro e controlado.

Cabe ressaltar que já existe legislação semelhante no município de Aparecida de Goiânia – GO, que instituiu normas para o uso de monitoramento por câmeras em estabelecimentos comerciais por meio da **Lei Municipal nº 3.320/2016** e da **Lei Municipal nº 3.462/2019**. Essas leis servem como referência e demonstram a viabilidade e a eficácia da medida no contexto urbano.



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



Rimet Jules
Nosso Vereador

Adicionalmente, o vereador proponente deste projeto se reuniu, no mês de março de 2025, com o delegado Vander Coelho, titular do Grupo de Investigações de Homicídios da Polícia Civil, que destacou a importância da criação de uma legislação neste sentido. O delegado citou, inclusive, o município de Aparecida de Goiânia – GO como um exemplo positivo da adoção de normas que exigem o monitoramento por câmeras, reforçando o valor preventivo e investigativo desse tipo de medida.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2025.

Rimet Jules
Vereador Líder do PT



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

CERTIDÃO N° 116/2025

IDENTIFICAÇÃO: 142/2025

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de monitoramento por câmeras em bares, distribuidoras de bebidas, supermercados, postos de combustíveis, boates e estabelecimentos similares que comercializam bebidas alcoólicas no município de Anápolis, Estado de Goiás, e dá outras providências.

AUTOR: Rimet Jules

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a Resolução nº 12, de 11 de abril de 2006 que, após pesquisa no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo desta Casa, não encontramos registro com o mesmo teor da propositura apresentada.

Anápolis, 19 de maio de 2025.

Isaac Victor Oliveira de Souza
Isaac Victor Oliveira de Souza
Assistente Administrativo

Priscila Camargo Reis
Priscila Camargo Reis
Assistente Administrativa

Protocolo

Recebi via em: ____ / ____ / ____
Rebedor: _____



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Vereador Ananias Júnior

EM 29/5/2018

Decíduo Júnior

PRESIDENTE

(PRAZO RÉGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.R.)



Projeto de Lei Ordinária 142/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO DE CÂMERAS EM BARES, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS, SUPERMERCADO, POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, BOATES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES QUE COMERCIALIZAM BEBIDAS ALCOÓLICAS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL. EMENDA.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº **142/2025**, de autoria do vereador: RIMET JULES, que dispõe sobre a OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO DE CÂMERAS EM BARES, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS, SUPERMERCADO, POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, BOATES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES QUE COMERCIALIZAM BEBIDAS ALCOÓLICAS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.

A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente, que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal. (grifo nosso)

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29¹ da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19ª Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”, significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

Uma das questões mais relevantes do sistema federativo brasileiro é a compreensão quanto à hierarquia entre as leis. Erroneamente, é do senso comum a ideia de que a lei federal prepondera sobre a lei estadual e esta sobre a lei municipal. Não há hierarquia entre leis editadas pela União, Estados e Municípios, o que há são competências atribuídas constitucionalmente a cada ente federativo.

A proposta do projeto de lei visa a melhoria na segurança pública ao obrigar câmeras em estabelecimentos que vendem bebidas alcoólicas, facilitando investigações e dissuadindo crimes. Alinha-se à LGPD, assegurando privacidade, e tem prazo viável (180 dias) para adequação, com base em experiências bem-sucedidas em outras cidades. Porém alguns critérios não preenchem lacunas no projeto ora proposto.

Observa-se que o projeto em análise, ao instituir as sanções pecuniárias, não especifica o órgão responsável pela fiscalização nem prevê o trâmite para recursos administrativos.

Por esse motivo, recomenda-se a supressão dos artigos 4.º e 5.º, tendo em vista que o projeto já confere ao Poder Executivo a competência para definir os critérios técnicos, os mecanismos de fiscalização e demais aspectos complementares da norma. Assim, estas disposições poderão ser regulamentadas por meio de decreto, evitando-se, inclusive, o risco de vício formal por invasão de competência.

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Desse modo, é fundamental destacar que toda norma jurídica deve possuir finalidade bem definida e garantir previsibilidade em sua aplicação. O projeto em análise cumpre esse papel ao estabelecer diretrizes relevantes para a matéria tratada, ainda que pontos como os mecanismos de recurso contra penalidades e a destinação dos valores arrecadados com multas possam ser regulamentados por decreto do executivo. Tais aspectos, contudo, não comprometem a validade ou a importância da proposta, que se revela meritória e alinhada ao interesse público. Por isso, manifesta-se favorável à sua aprovação, com a possibilidade de eventuais ajustes por meio de emendas.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº **142/2025** está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº **142/2025**, conforme emenda apresentada.

É o parecer.

Anápolis, 24 de Junho de 2025.

Vereador(a) Relator(a)

Ananias José de O. Júnior
Vereador

JAKSON CHARLES
Vereador

ELIAS DO NANA
VEREADOR

Ademilton Coelho de Souza
Vereador



Encaminhe-se à Comissão de Direitos do
Consumidor

em 24/06/2025
Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



Projeto de Lei Ordinária: 142/2025.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo artigo 116 e artigo 117, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

EMENDA SUPRESSIVA

a fim de suprimir os artigos 4º e 5º. do projeto, conforme descrito a seguir:

[...]
Art. 4º. Suprimido.

Art. 5º. Suprimido.

[...]

É a emenda.

Anápolis, 24 de Setembro de 2025.

Demais emendas
alteram o Art.
4º e o Art. 5º

ra Júnior
ator(a)

de O. Júnior
ador

JAKSON CHARLES
Vereador
Ademilton Coelho de Souza
Vereador
ELIAS DO NANA
VEREADOR

HEAL/2025



**Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br**



COMISSÃO DE DIREITOS DO CONSUMIDOR

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

VER FREDÉ CAIXETA

EM 06/07/2025

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



Número do Processo: 142/25.
Comissão do Direito do Consumidor.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS EM BARES, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS, SUPERMERCADOS, POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, BOATES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES QUE COMERCIALIZAM BEBIDAS ALCOÓLICAS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Rimet Jules que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de monitoramento por câmeras em bares, distribuidoras de bebidas, supermercados, postos de combustíveis, boates e estabelecimentos similares que comercializam bebidas alcoólicas no município de Anápolis, Estado de Goiás, e dá outras providências”**.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a proposição foi considerada constitucional pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Vereador(a) que abaixo subscreve apresenta o seu parecer com base nos motivos apresentados a seguir.

Em análise, percebe-se que a propositura é oportuna e conveniente, tendo em vista que visa aumentar a segurança dos consumidores nos supermercados, mercados, minimercados autosserviços, distribuidoras de bebidas, atacadões, dentre outros estabelecimentos comerciais. Ademais, toda forma de prevenção da violência é bem-vinda, respeitadas as particularidades de cada estabelecimento comercial no Município de Anápolis.

Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** à propositura aqui analisada.

Anápolis, 06 de Agosto de 2025.

Rimet Jules
Vereador(a) Relator(a)



Encaminhe-se à Comissão de Segurança Pública

Em 18/08/2025

Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 142/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 142/2025, de autoria do Vereador **RIMET JULES**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de monitoramento por câmeras em bares, distribuidoras de bebidas, supermercados, postos de combustíveis, boates e estabelecimentos similares que comercializam bebidas alcoólicas no município de Anápolis, estado de Goiás e dá outras providências”.

Seguindo o que preceitua os artigos 116 e 117, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresentamos as seguinte Emenda:

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º, do Projeto de Lei Ordinária nº 142, de 15 de maio de 2025, a seguinte redação:

Art. 4º. O descumprimento das disposições desta Lei, sujeitará o estabelecimento infrator às penalidades a serem definidas pelo Poder Executivo municipal.

Desta forma, nosso voto é favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 142, de 15 de maio de 2025, na forma da Emenda Modificativa ora apresentada.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 2025


FREDERICO MOREIRA CAIXETA

VEREADOR - PRTB

Avenida Jamel Cecílio, Qd. 50, Lt. 14,
Jundiaí, Anápolis-GO.
CEP 75110-330.

anapolis.go.leg.br



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

2 Vereador Domingos de Paula

EM 30 / 04 / 25

B. J. S.

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



Número do Processo: 142/25.
Comissão de Segurança Pública.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de monitoramento por câmeras em bares, distribuidoras de bebidas, supermercados, postos de combustíveis, boates e estabelecimentos similares que comercializam bebidas alcoólicas no município de Anápolis, Estado de Goiás, e dá outras providências. **Parecer Favorável**

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do (a) Vereador (a) Rimet Jules que " Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de monitoramento por câmeras em bares, distribuidoras de bebidas, supermercados, postos de combustíveis, boates e estabelecimentos similares que comercializam bebidas alcoólicas no município de Anápolis, Estado de Goiás, e dá outras providências.".

Na (s) Comissão (ões) pela qual tramitou, a propositura obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve elabora o seu parecer com base nos motivos a seguir apresentados.

O presente Projeto de Lei representa uma medida de grande relevância para o fortalecimento da segurança pública no município de Anápolis, ao estabelecer a obrigatoriedade da instalação de sistemas de monitoramento por câmeras em estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas. Esses locais, por suas características, estão mais suscetíveis à ocorrência de conflitos, crimes e outras situações que demandam atenção das autoridades. A instalação de câmeras contribui não apenas para a inibição de condutas ilícitas, como também facilita a apuração de fatos e a identificação de envolvidos em eventuais ocorrências.

A exigência de gravação contínua por 60 dias, com qualidade de imagem suficiente para reconhecimento de pessoas e veículos, é um avanço significativo no apoio às investigações policiais e à fiscalização municipal. O compartilhamento das imagens com as autoridades, mediante solicitação formal, respeita os limites legais e a privacidade dos cidadãos, ao mesmo tempo em que garante um instrumento eficaz para a elucidação de crimes e preservação da ordem pública. A sinalização visível do monitoramento também atua como elemento dissuasivo, desencorajando práticas delituosas.



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Além de sua função preventiva e investigativa, o projeto se mostra em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), ao prever o tratamento adequado das imagens coletadas. Isso demonstra a preocupação do legislador com a segurança jurídica e o respeito aos direitos fundamentais. A vinculação do sistema de monitoramento à concessão e manutenção do alvará de funcionamento também assegura o cumprimento efetivo da norma, ao integrar a exigência à rotina administrativa dos estabelecimentos.

Em análise, percebe-se que a proposição nesta comissão obedece aos preceitos e disposições constitucionais, aos do ordenamento jurídico e do regimento interno desta Casa de Leis. Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** a ela.

É o parecer.

Anápolis, 30 de setembro de 2025.

Vereador(a) Relator(a)

DOMINGOS PAULA DE SOUZA
Vereador

Anderson Teodoro da Silva
VEREADOR

Francisco Henrique Caixeta
VEREADOR



PHS/2025
Encaminhe-se à Comissão de Agricultura,
Indústria, Comércio, Desenvolvimento
Econômico e Turismo
em 15/10/25

Presidente

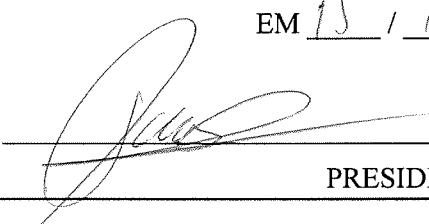
Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO,
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

V. Uzpim Ecílio Fé

EM 15/10/25


PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



Número do Processo: 142/25.

Comissão de Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS EM BARES, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS, SUPERMERCADOS, POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, BOATES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES QUE COMERCIALIZAM BEBIDAS ALCOÓLICAS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS. **PARECER FAVORÁVEL.**

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do (a) Vereador (a) Rimet Jules que dispõe sobre o "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de monitoramento por câmeras em bares, distribuidoras de bebidas, supermercados, postos de combustíveis, boates e estabelecimentos similares que comercializam bebidas alcoólicas no município de Anápolis, Estado de Goiás, e dá outras.".

Na (s) Comissão (ões) pela qual tramitou, a propositura obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve.

Este projeto visa implementar um sistema de monitoramento por câmeras de segurança em diversos estabelecimentos comerciais que comercializam bebidas alcoólicas. O objetivo é proporcionar maior segurança tanto para os clientes quanto para os comerciantes, além de facilitar investigações e fiscalizações por parte das autoridades competentes. A medida está diretamente ligada à segurança pública e à criação de um ambiente de consumo mais seguro e controlado, prevenindo possíveis delitos e distúrbios.

Além disso, a lei estabelece requisitos claros para a instalação e manutenção do sistema de câmeras, incluindo a qualidade das imagens, a gravação contínua e a disponibilização das imagens para a polícia quando necessário. Isso garante que os estabelecimentos cumpram com normas técnicas que realmente atendem à segurança da



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

comunidade. A obrigatoriedade do monitoramento como condição para a concessão e renovação do alvará de funcionamento também cria um incentivo para que os empresários adotem as medidas de segurança necessárias, de forma a manterem-se regulares perante a legislação municipal.

As penalidades previstas no projeto, como multas e a suspensão do alvará de funcionamento, são necessárias para garantir que as exigências sejam cumpridas, oferecendo uma maneira eficiente de fiscalizar o cumprimento da lei. O prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os estabelecimentos se adequem também é um ponto importante, pois dá tempo suficiente para a implementação da medida sem prejudicar a continuidade das atividades comerciais.

Por fim, a regulamentação da lei pelo Poder Executivo Municipal, que definirá as especificações técnicas e as condições de fiscalização, assegura que o projeto seja implementado de maneira adequada, respeitando as particularidades locais e a legislação vigente, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Em análise final, percebe-se que a proposição obedece aos preceitos e disposições constitucionais, aos do ordenamento jurídico e do regimento interno desta Casa de Leis. Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** a ela.

É o parecer.

Anápolis, 15 de outubro de 2025.

Vereador(a) Relator(a)

Elizete Jacinto da S. Nascimento
VEREADORA

Ademilton Coelho de Souza
Vereador

Guender Teodoro da Silva
VEREADOR

PHPBS/2025

Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14
Bairro Jundiaí, Anápolis-Go
CEP: 75110-330
anapolis.go.leg.br

Encaminhe-se à Comissão de Finanças,
Orçamento e Economia

em 15/10/2025

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Ver. Luzimara Silver

EM 25/10/25

Ver. Welton Lops

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Número do Processo: 142/25.
Comissão do Finanças, Orçamento e Economia

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS EM BARES, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS, SUPERMERCADOS, POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, BOATES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES QUE COMERCIALIZAM BEBIDAS ALCOÓLICAS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Rimet Jules que “**Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de monitoramento por câmeras em bares, distribuidoras de bebidas, supermercados, postos de combustíveis, boates e estabelecimentos similares que comercializam bebidas alcoólicas no município de Anápolis, Estado de Goiás, e dá outras providências**”.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a proposição foi considerada constitucional pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Vereador(a) que abaixo subscreve apresenta o seu parecer com base nos motivos apresentados a seguir.

Em análise, percebe-se que a propositura é oportuna e conveniente, tendo em vista que visa aumentar a segurança dos consumidores nos supermercados, mercados, minimercados autosserviços, distribuidoras de bebidas, atacadões, dentre outros estabelecimentos comerciais. Ademais, toda forma de prevenção da violência é bem-vinda, respeitadas as particularidades de cada estabelecimento comercial no Município de Anápolis.

Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** à propositura aqui analisada, na forma da emenda apresentada.

Anápolis, 23 de outubro de 2025.

JAKSON CHARLES
Vereador

Vereador(a) Relator(a)
Luzimar Silva
Vereador

Frederico Mereira Caixeta
VEREADOR

Suender Teodoro da Silva
VEREADOR

Seliane Maria dos Santos
VEREADORA



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Projeto de Lei Ordinária: 142/2025.
Comissão de Orçamento, Finanças e Economia.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo artigo 116 e artigo 117, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

EMENDA MODIFICATIVA n.º 047/2025

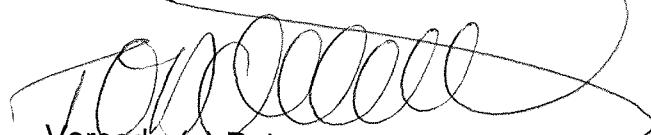
Alterar o artigo 5º, para que leia-se:

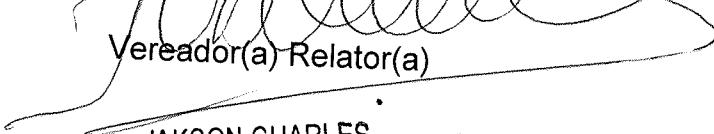
Art. 5º. Os estabelecimentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da regulamentação do Poder Executivo, para adequarem às suas exigências.

[...]

Sala das Sessões, 23 de 10 de 2025.


Luzimar Silva
Vereador


Vereador(a) Relator(a)


JAKSON CHARLES
Vereador


Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR


Suender Teodoro da Silva
VEREADOR


Seliane Maria dos Santos
VEREADORA



VOTAÇÃO DO DIA:

() PRIMEIRA VOTAÇÃO

PROCESSO N° 142/2025

() PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO

() ÚNICA VOTAÇÃO

() SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)

() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____

() EMENDA N° _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

() NOMINAL

() SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

() MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)

() MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)

() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

() FAVORÁVEL A MATÉRIA () CONTRA A MATÉRIA

() ABSTENÇÃO () AUSENTE NA VOTAÇÃO () PRESIDENTE

[X] ALEX MARTINS
[F] ANANIAS JÚNIOR
[X] ANDREIA REZENDE
[F] CABO FRED CAIXETA
[F] CAPITÃ ELIZETE
[F] CARLIM DA FEIRA
[X] CLEIDE HILARIO
[F] DOMINGOS PAULA

[F] ELIAS DO NANA
[F] FREDERICO GODOY
[F] JAKSON CHARLES
[F] JEAN CARLOS
[F] JOÃO DA LUZ
[P] JOSÉ FERNANDES
[X] LEITÃO DO SINDICATO
[F] LUZIMAR SILVA

[F] POLICIAL FEDERAL SUENDER
[X] PROFESSOR MARCOS CARVAI
[F] REAMILTON DO AUTISMO
[F] RIMET JULES
[X] SELIANE DA SOS
[X] THAÍS SOUZA
[F] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 15

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 15

Aprovado em 1ª votação

Em 02/02/2025

Presidente





VOTAÇÃO DO DIA:

- () PRIMEIRA VOTAÇÃO () PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO
() ÚNICA VOTAÇÃO () SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)
() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____ () EMENDA Nº _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

- () NOMINAL () SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

- () MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)
() MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)
() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

- () FAVORÁVEL A MATÉRIA () CONTRA A MATÉRIA
() ABSTENÇÃO () AUSENTE NA VOTAÇÃO () PRESIDENTE

[X] ALEX MARTINS
[F] ANANIAS JÚNIOR
[X] ANDREIA REZENDE
[F] CABO FRED CAIXETA
[F] CAPITÃ ELIZETE
[F] CARLIM DA FEIRA
[X] CLEIDE HILARIO
[F] DOMINGOS PAULA

[F] ELIAS DO NANA
[F] FREDERICO GODOY
[F] JAKSON CHARLES
[F] JEAN CARLOS
[F] JOÃO DA LUZ
[P] JOSÉ FERNANDES
[X] LEITÃO DO SINDICATO
[F] LUZIMAR SILVA

[F] POLICIAL FEDERAL SUENDER
[X] PROFESSOR MARCOS CARVAI
[F] REAMILTON DO AUTISMO
[F] RIMET JULES
[X] SELIANE DA SOS
[X] THAÍS SOUZA
[F] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 15

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 15

Aprovado em 1ª votação

Em 02/02/2025

Presidente

